



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PEIXE
VARA CRIMINAL
Gabinete do Juiz

Processo nº: **0000979-22.2016.8.27.2734**

Data e horário: **18 de fevereiro de 2020, início às 09h30min.**

Local do Julgamento: **Salão do Tribunal do Júri de Peixe/TO**

Juiz Presidente: **Dra. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO**

Promotor de Justiça: **Dr. MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

Acusado: **LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA**

Defensor Público: **Dr. JOSÉ ALVES MACIEL**

Vítima(s): **MAXSUEL APARECIDO FONTOURA LOURENÇO**

SENTENÇA

O **Ministério Público Estadual**, por seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra **LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Consta na peça inicial que "(...) **Consta dos autos que na madrugada do dia 19 de junho de 2016, por volta das 04h30min, no local conhecido como Beira Rio, nesta cidade de Peixe- TO, o denunciado, com animus necandi e por motivo fútil, desferiu golpe na região da barriga, com uso de arma branca na vítima MAXSUEL**

APARECIDO FONTOURA LOURENÇO, produzindo-lhe os ferimentos que deram causa à sua morte. Narram os autos que na data e local supracitados, vítima e denunciado após saírem de um show em comemoração ao aniversário da cidade de Peixe, cada um com sua turma, dirigiram-se até a Beira Rio para continuarem a curtição. Consta que já no mencionado local, o denunciado encontrava-se ingerindo bebida alcoólica na companhia de sua namorada e mais dois amigos, quando a vítima chegou também acompanhada de duas pessoas, portando uma caixa térmica, a qual ficava apoiada no chão. Segundo apurado, o denunciado, ao manobrar o carro para ir embora do local, esbarrou este na caixa térmica da vítima e seus amigos, a qual encontrava-se próxima ao veículo, momento em que iniciou-se uma discussão envolvendo o denunciado, vítima e os acompanhantes de ambos. Extraí-se que o denunciado no calor da confusão, dirigiu-se até o veículo e com intenção de matar, pegou uma faca, retornou à briga e desferiu uma facada na vítima e, em seguida empreendeu fuga com seus amigos (...)"

Juntou à exordial o inquérito policial, evento 1 – nº 0000716-87.2016.827.2734.

Recebida a denúncia na data de 20/08/2016 e determinada a citação do acusado, conforme decisão do evento 3.

Devidamente citado, apresentou defesa prévia, evento 15.

Reiterado e recebimento da denúncia e designado audiência de instrução, evento 17.

Foi realizada a instrução criminal, evento 44, ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o réu.

As partes apresentaram alegações finais em audiência, onde o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, no sentido de que fosse o acusado submetido a julgamento pelo Tribunal de Júri, e a Defesa postulou pela absolvição sumária do acusado, haja vista que agiu em legítima defesa própria (evento 44 – ALEGAÇÕES8).

Em sentença proferida em 27/09/2019, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri por ofensa aos artigos 121, *caput*, do Código Penal.

Cumpridas as diligências postuladas, foi elaborado o relatório e designada Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, hoje realizada.

É o que se tinha a relatar.

Passo a **DECIDIR**.

Não existem questões preliminares a serem analisadas.

Na data de hoje, foi o acusado submetido a julgamento pelo colendo Tribunal do Júri da Comarca de Peixe-TO. Após a instalação da sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em plenário.

No momento dos debates, o Ministério Público requereu a condenação do réu nas penas do crime de homicídio simples (art. 121, *caput*)

A Defesa Técnica pugnou pela absolvição ou pelo reconhecimento do privilégio (agir sob violenta emoção causada pela vítima), bem como pela absolvição do réu.

DO RESULTADO DAS VOTAÇÕES

Após os debates orais, o Conselho de Sentença, por maioria de votos: reconheceu a materialidade delitiva e autoria, **CONDENOU**, por maioria de votos, o pronunciado **LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA**, nas penas dos artigos 121, *caput*, do Código Penal, e **REJEITOU** as teses de defesa apresentadas, por maioria dos votos.

DISPOSITIVO

Na confluência do exposto, em virtude da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, declaro o réu **LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA** condenado nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal.

APLICAÇÃO DA PENA

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, a Soberania dos Veredictos do Tribunal Popular há que ser acatada e assegurada, e sendo assim, uma vez proclamado o resultado da quesitação votada pelo Egrégio Conselho de Sentença, passo à aplicação das penas legalmente cabíveis.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, na forma preconizada nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

I - PRIMEIRA FASE

a) A **culpabilidade** é neutra, uma vez que não há elementos que indiquem maior grau de reprovabilidade da conduta além daquelas já tipificadas no delito;

b) Os **antecedentes** do acusado demonstram ser tecnicamente primário, e, malgrado possua outros registros criminais (Autos nºs 5002147-83.2011.8.27.2722 e 0000243-35.2019.8.27.2722), deixo de considerá-los como maus antecedentes para efeito de exasperação da pena-base, em face de reiterados entendimentos neste sentido por parte de nossos Tribunais superiores, inclusive, em razão da Súmula nº 444 do STJ, a qual prescreve que *“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ação penais em curso para agravar a pena-base”*.

c) Sobre a **conduta social** do imputado, pelos elementos colhidos nos autos, constato que não há elementos seguros para o seu juízo positivo ou negativo. Portanto, tal circunstância não deve ser considerada em desfavor do acusado;

d) Acerca da **personalidade do agente**, pelos elementos colhidos nos autos, não se pode aferir tal circunstância judicial, motivo pelo qual a mesma não deverá ser considerada em seu desfavor;

e) A **motivação** do crime não prejudicam o acusado, portanto, neutra;

f) A respeito das **circunstâncias** do crime, não há nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que possam ser valorados nessa etapa inicial de fixação da pena, razão pela qual não pode a presente circunstância ser considerada em desfavor do réu;

g) As **consequências** da ação delituosa são próprias do delito dolosos em apreço;

h) O **comportamento da vítima** de certo modo contribuiu para ocorrência do ato, pois se envolveu numa briga que estava acontecendo com outra pessoa.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais são favoráveis ao denunciado, **FIXO A PENA-BASE**, no mínimo legal, em **06 (seis) anos de reclusão**, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP).

II - SEGUNDA FASE

Circunstâncias agravantes: **Não há.**

Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III "d", CP, por ser o réu confesso, porém, deixo de atenuar a pena em razão da já fixação no mínimo legal, em observância a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, **MATENHO** a pena em **06 (seis) anos de reclusão.**

III - TERCEIRA FASE

Não havendo causas modificadoras a atuar na terceira fase de aplicação da pena, torno-a definitiva no "quantum" referido, ou seja, **06 (seis) anos de reclusão.**

DA FIXAÇÃO DO REGIME

Tendo em vista a pena aplicada, fixo o regime **SEMIABERTO** para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Ausentes os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

DA INDENIZAÇÃO

Deixo de condenar o acusado ao pagamento de indenização à vítima, vez que a instrução processual foi finalizada sem considerar tal hipótese.

DAS CUSTAS

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais em razão da assistência judiciária que ora lhe defiro e por ter sido assistido pela Defensoria Pública Estadual.

DO RECURSO

O sentenciado respondeu a todo processo solto. Tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

a) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação do Estado do Tocantins, para que se procedam às anotações de estilo;

b) Expeça-se a guia de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, designando desde logo audiência admonitória;

Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Esta Magistrada agradece o zeloso trabalho desempenhado com galhardia e denodo pelos Servidores e Policiais, pelos Senhores Jurados, pelo Nobre Defensor Público, e pelo Digníssimo Promotor de Justiça e pelas Assistentes de acusação, cooperando assim com a Administração da Justiça durante a Sessão realizada nesta data.

Publicada nesta assentada de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Peixe, dou as partes por intimadas. Encaminhe-se cópia para a família vítima (art. 201, § 2º, do CPP).